

**Processo:** 1.0000.25.326906-2/001  
**Relator:** Des.(a) Claret de Moraes  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Claret de Moraes  
**Data do Julgamento:** 03/03/2026  
**Data da Publicação:** 09/03/2026

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÂVEL. CONTRATO DE TEMPO COMPARTILHADO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA CONTRATATAÇÃO. VÁCIO DE CONSENTIMENTO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA PENAL RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por BEACH PARK HOTÁIS E TURISMO S/A contra sentença em que foi julgada procedente a Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por LEANDRO HUMBERTO DE OLIVEIRA, declarando a nulidade do contrato de cessação de uso em sistema de tempo compartilhado celebrado entre as partes, determinando a restituição integral dos valores pagos, afastando a cobrança de taxa de fruição e condenando a rão ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a validade do contrato firmado em ambiente de forte apelo comercial; (ii) definir a legalidade e proporcionalidade da cláusula penal rescisória; (iii) analisar a ocorrência de dano moral indenizável decorrente da contratação viciada.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação em ambiente de lazer, durante férias, sem oportunidade de reflexão ou leitura atenta das cláusulas, configura contexto de pressão comercial que compromete o livre consentimento do consumidor, caracterizando vício de vontade e violação ao dever de informação previsto no CDC.

4. A cláusula penal rescisória estipulada em 30% do valor do contrato revela-se abusiva e desproporcional, limitando injustamente o direito do consumidor à resilição contratual, em afronta aos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual, razão pela qual deve ser afastada.

5. A anulação do contrato implica restituição integral dos valores pagos, sem retenções, para evitar o enriquecimento ilícito do fornecedor, sendo inaplicável a tese de denúncia imotivada do consumidor quando há vício na formação do contrato.

6. A conduta comercial agressiva, associada à frustração das legítimas expectativas do consumidor e ao vício de consentimento, supera o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável. O valor da indenização pelos danos morais devem ser reduzidos para R\$6.000,00, em face das circunstâncias dos fatos, conforme fundamentação.

7. Os juros moratórios incidentes tanto sobre a indenização por danos morais quanto sobre os valores a serem restituídos devem ser contados da citação quando está em pauta o ilícito contratual (Sumula 54 do STJ). Conforme tese firmada pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça no rito de recursos repetitivos (Tema 1.368), "o artigo 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A contratação realizada em ambiente de forte apelo comercial, sem tempo hábil para reflexão, configura vício de consentimento e compromete a validade do contrato de tempo compartilhado.

2. A cláusula penal rescisória que impõe retenção de 30% do valor do contrato em caso de rescisão unilateral é abusiva e deve ser afastada por violar os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé.

3. A anulação do contrato impõe a restituição integral dos valores pagos, como forma de recomposição das partes ao status quo ante e vedação ao enriquecimento sem causa.

4. A prática comercial agressiva e o vício na contratação configuram dano moral indenizável, sendo cabível a fixação de valor compatível com a gravidade da conduta e as condições das partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; Resolução CMN nº 5.171/2024; CDC, arts. 6º, III e IV, e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.009138-6/001, Rel. Des.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cavalcante Motta, 10ª Câmara Vel, j. 13/05/2025, pub. 19/05/2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.326906-2/001 - COMARCA DE ARAXÁ - APELANTE(S): BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A - APELADO(A)(S): LEANDRO HUMBERTO DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ó

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CLARET DE MORAES  
RELATOR

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

V O T O

Apelação interposta por BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito José Aparecido Fausto de Oliveira, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por LEANDRO HUMBERTO DE OLIVEIRA, julgando procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para:

- declarar nulo e rescindido o Contrato de Cessão de Uso em Sistema de tempo Compartilhado em meio de Hospedagem e Outras Avenças (ID Num 10257634092) celebrado entre as partes;
  - indeferir a aplicação da taxa de fruição pelo período de utilização do bem.
  - determinar a restituição de todo os valores pagos, com correção monetária que deverá incidir desde cada desembolso pelos índices da CGJ/MG e juros de mora de 1% ao mês, a iniciar do trânsito em julgado, sendo que a partir de 30/08/2024, deverá a correção monetária corresponder à variação do IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros deverão ser computados pela diferença entre a taxa referencial da Selic e a variação do IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do CC, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução 5.171 do Conselho Monetário Nacional, publicada em 29/09/2024, sem nenhum desconto.
  - Condenar em indenização por danos morais em R\$15.000,00, com correção monetária que deverá incidir do arbitramento pelos índices da CGJ/MG e juros de mora de 1% ao mês, a iniciar do evento danoso, pois nulo o contrato, sendo que a partir de 30/08/2024, deverá a correção monetária corresponder à variação do IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros deverão ser computados pela diferença entre a taxa referencial da Selic e a variação do IPCA, nos termos do artigo 406, §1º, do CC, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução 5.171 do Conselho Monetário Nacional.
- Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, dado o grau de zelo do procurador.
- Transitada em julgado, ao arquivo, com baixa".

A apelante, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, sustentou que o contrato firmado é válido e regular, celebrado de forma livre e consciente pelo apelado, com cláusulas claras e destacadas, não havendo vício de consentimento ou prática abusiva.

Alegou ser indevida a restituição integral dos valores pagos, pois o distrato decorreu de denúncia vazia do consumidor, devendo prevalecer a cláusula penal rescisória livremente pactuada.

Defendeu a legalidade e proporcionalidade da multa contratual e a necessidade de inclusão, nas verbas rescisórias, dos valores correspondentes aos pontos já utilizados ou transferidos, bem como o pontuação não aproveitada durante o período contratual.

Requeru, ainda, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, por ausência de comprovação de qualquer lesão extrapatrimonial relevante, tratando-se de meros aborrecimentos inerentes às relações contratuais.

Ao final, pediu o provimento do recurso para que fosse indeferida a devolução integral dos valores pagos, mantida a cláusula penal rescisória, reconhecida a validade do contrato e afastada a condenação por danos morais, julgando-se totalmente improcedente a demanda.

Preparo comprovado às ordens nº 65/66.

Em contrarrazões (ordem nº 68), a parte apelada pediu pelo desprovimento recursal.

À o relatório.

Recurso próprio, tempestivo, adequado e preparado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

No caso em análise, o apelado alega ter sido induzido a contratar durante viagem de férias, em ambiente de forte persuasão comercial, sem a devida oportunidade de leitura detalhada e ponderada do contrato.

A sentença reconheceu a abusividade das cláusulas contratuais, especialmente no que se refere à multa rescisória, determinando a anulação do pacto, a devolução integral dos valores pagos e a indenização por danos morais.

A apelante sustenta, por sua vez, a plena validade do contrato, a inexistência de vício de consentimento e a legalidade da cláusula penal ajustada, pugnano pelo indeferimento da devolução de valores e pela exclusão da condenação em danos morais.

A controvérsia, portanto, cinge-se a verificar se é válida a cláusula penal rescisória estipulada no contrato de cessação de uso em sistema de tempo compartilhado firmado entre as partes, se é devida a restituição integral dos valores pagos pelo consumidor e se subsiste a condenação por danos morais fixada em primeiro grau.

Sobre o tema em análise, cumpre salientar que, em casos envolvendo contratos de tempo compartilhado, a forma de abordagem comercial é determinante para a análise da validade da contratação. A propósito, esta 10ª Câmara Civil se posicionou:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - CESSÃO DE USO DE REDE HOTELEIRA - FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

À direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; A ausência de informação e transparência adequadas coloca os consumidores em posição de vulnerabilidade, configurando prática abusiva apta a macular todo o pacto. Para que seja deferida indenização por danos morais necessitaria demonstração de que a situação experimentada tenha exposto o requerente à dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros causadores de abalo psíquico considerável. A indenização não deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano sofrido pela vítima, sem configurar enriquecimento imotivado, capaz de punir o ofensor, bem como, pedagogicamente, inibir a reiteração do ato". (TJMG - Apelação Civil 1.0000.25.009138-6/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2025, publicação da súmula em 19/05/2025)

A cláusula penal rescisória estipulada em 30% sobre o valor do contrato (R\$17.245,00) mostra-se abusiva e desproporcional, limitando de modo irrazoável o direito do consumidor à resilição contratual.

No tocante à devolução dos valores, impõe-se a restituição integral, pois a anulação do contrato tem como consequência lógica a recomposição das partes ao estado anterior, sendo vedado o enriquecimento sem causa da fornecedora.

Quanto à indenização por danos morais, o contexto da contratação evidencia conduta comercial agressiva, com vício de consentimento e frustração de legítimas expectativas, circunstâncias que superam o mero aborrecimento.

A fixação da reparação em R\$15.000,00 revela-se desproporcional e irrazoável, incompatível com a gravidade da conduta.

Apesar da alegação da parte autora de que fora atraída pelas circunstâncias do momento da contratação - em momento de férias, mediante oferta de brindes, etc - não deve ser visto que a adesão ao contrato se deu de forma livre, embora sem ler o contrato.

Sendo assim, o dano moral não deve ser fixado pelo posterior abuso de conduta da recorrente, mas não pode ser fator de enriquecimento da parte autora, pelo que deve ser reduzida a indenização a R\$6.000,00.

Portanto, à luz do precedente acima citado e do entendimento consolidado do STJ e do TJMG em casos análogos, a sentença deve ser integralmente mantida.

Dispositivo

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta por BEACH PARK HOTÁIS E TURISMO S/A, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$6.000,00 (seis mil reais) mantendo-se a sentença quanto ao mais..

Condeno as partes, meio a meio, nas custas recursais e majoração dos honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

À como voto.

DES. ANACLETO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES

Peço v.ªnia ao Relator, eminente Desembargador Claret de Moraes, para divergir parcialmente do seu voto, pelos fundamentos que passo a expor.

Os juros moratórios incidentes tanto sobre a indenização por danos morais quanto sobre os valores a serem restituídos devem ser contados da citação, por estar em pauta ilícito contratual (Sumula 54 do STJ).

Além disso, conforme tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no rito de recursos repetitivos (Tema 1.368), "o artigo 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Assim sendo, sobre a indenização por danos morais, incidem juros de mora pela Taxa Selic abatido o IPCA desde a citação e, a contar da publicação do acórdão, quando passa a incidir a correção monetária, aplica-se a Taxa Selic, a qual abarca os dois encargos.

Sobre os valores a serem restituídos, incide correção monetária, pelo IPCA, desde cada desconto e, a contar da citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplica-se a Taxa Selic, a qual engloba os dois encargos.

Em se tratando de matérias de ordem pública, cabível a alteração da sentença, de ofício, quanto à forma de incidência dos encargos sobre as indenizações.

## DISPOSITIVO

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$6.000,00 (seis mil reais) E, DE OFÍCIO, ALTERO A SENTENÇA, para que sobre a indenização por danos morais, incidam juros de mora pela Taxa Selic abatido o IPCA desde a citação e, a contar da publicação do acórdão, quando passa a incidir a correção monetária, aplique-se a Taxa Selic, bem como para que, sobre os valores a serem restituídos, incida correção monetária, pelo IPCA, desde cada desconto e, a contar da citação, quando passam a incidir os juros de mora, aplique-se a Taxa Selic.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas recursais, em razão da sua sucumbência no feito.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do CPC, por não se tratar de hipótese de recurso não conhecido ou desprovido.

8.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE

Peço v.ªnia ao i. Relator, Des. Claret de Moraes, para acompanhar, em parte, a divergência inaugurada pelo em. Des. Octávio de Almeida Neves, apenas para aplicar o disposto no Tema 1.368 do STJ aos consectários da condenação no caso sub judice.

À como voto.

DES. CAVALCANTE MOTTA

Peço v.ªnia ao e. Desembargador Relator para acompanhar, parcialmente, a divergência instaurada pelo e. Segundo Vogal apenas no que tange à aplicação do Tema 1.368 do STJ na hipótese.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÂMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"